

Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTICA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PL 130/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que "Dispõe sobre a vedação de cobrança de taxa de condomínio maior que o valor da parcela de financiamento bancário, aos moradores que residem em residenciais populares entregues pelo Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A propositura visa a vedação de cobrança de taxa de condomínio maior que a parcela mensal de financiamento pago pelos sorteados em programas de residências populares (art. 1º), devendo os condomínios regularizar sua situação em até 90 dias (art. 2°) e dar ciência desta lei por meio de cartazes (art. 3° a 5°), cominando multas no caso de seu descumprimento (art. 6°).

Contudo, em que pese a relevância do tema da propositura, o PL adentra no campo do Direito Civil, pois interfere na liberdade dos condomínios determinarem, conforme decisão em assembleia própria, os valores das cotas a serem pagas por cada condômino, conforme art. 1.334 do Código Civil:

> Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:

> l - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;

Dessa forma, instituído o condomínio edilício, passa este a ser regulado pela sua convenção e pelas demais normas dispostas entre os artigos 1.331 a 1.358 do Código Civil, cabendo privativamente à União, conforme o artigo 22, inciso l da CRFB/88, legislar sobre direito civil, sob o risco de violação ao pacto federativo disposto no art. 1º da Constituição.

Pelo exposto, constata-se que a proposição é inconstitucional por violação ao disposto nos arts. 1º e 22, inciso J, da CRFB/88/

09 de/maio de 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FIL

Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Relator

JOÃO DONÍZETI SILVESTRE Membro